Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 780647 GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017466-49.2019.8.27.2706/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA APELANTE: DENISE PEREIRA DA SILVA (RÉU) E OUTROS RAFAEL MARTINS COSTA (OAB T0009413) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ABSOLVICÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE PLENAMENTE COMPROVADAS. PROVA ORAL. CONFIRMADA EM JUÍZO. APARELHOS CELULARES APREENDIDOS. TRANSCRIÇÃO DOS CONTEÚDOS. ANOTAÇÕES E BALANÇA DE PRECISÃO APREENDIDAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO. PENA-BASE NO MÍNIMO. CULPABILIDADE ELEVADA. EXTINÇÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. NÃO CONFIGURADO. APELOS NÃO PROVIDOS. 1- Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra-se correta a condenação. 2- 0 valor do depoimento testemunhal dos policiais, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há sequer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar o réu. 3- Não se pode negar que os depoimentos dos policiais convergem bastante com a verdade, considerando os as investigações pretéritas, apreensão de apetrechos utilizados na traficância, apreensão da droga e demais provas, 4- Merece condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas quando restar devidamente comprovado o liame associativo entre os réus e a individualização da conduta de cada um deles, demonstrando assim estabilidade e permanência. 5- Os depoimentos dos policiais que participaram das investigações, colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, aliado com o conjunto probatório dos autos, os quais afirmaram a existência de vínculo associativo permanente entre os apelantes para o cometimento do crime de tráfico de drogas. 6- Não há possibilidade de aplicação do benefício do tráfico privilegiado quando os apelantes ostentem condenações criminais transitadas em julgado, assim como também tenham sido condenados pelo crime de associação ao tráfico de drogas. 7- A circunstância de a associação criminosa voltada ao tráfico de drogas envolver detentos do presídio Barra da Grota deve ser valorada sim de forma negativa, a ensejar o aumento da pena-base em razão da elevada culpabilidade. 8- Não deve ser extinta a punibilidade em razão da detração penal quando não decorrido o Os recursos são cabíveis, próprios e período da pena imposta. tempestivos, motivos pelos quais deles conheço. Conforme relatado, a questão central devolvida à análise deste Colegiado se refere à sentença que condenou os apelantes: a) DENISE PEREIRA DA SILVA, nas penas dos crimes tipificados nos artigos 33, 35, caput, com as implicações da Lei dos Crimes Hediondos, e 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013, na forma do artigo 69 do Código Penal, e 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998; b) EDILSON DA SILVA MONTEIRO, YURI CÁSSIO ALVES SOARES E WEMERSON DA SILVA TAVARES, nas sanções dos artigos 33, 35, caput, com as implicações da Lei dos Crimes Hediondos, na forma do artigo 69 do Código Penal; c) WESLEY HENRIQUE VALÉRIO MOURA, nas penas do artigo 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013. Pleiteiam os apelantes EDILSON e YURI: a) absolvição por falta de provas em relação aos crimes de tráfico e associação ao tráfico de drogas; b) subsidiariamente, a aplicação da pena mínima para o crime de associação ao tráfico de drogas; c) a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Já o apelante WESLEY

pugna pela absolvição quanto ao crime de organização criminosa, por falta de provas. Na sequencia, a apelante DENISE requereu: a) a aplicação do artigo 41 da lei 11.343/06; b) a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas; c) a absolvição quanto ao crime de associação ao tráfico de drogas, por falta de provas; d) a absolvição quanto ao crime de organização criminosa, por falta de provas; e) a reforma da dosimetria da pena em relação ao crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas, para neutralizar a circunstância da culpabilidade; f) a aplicação da detração e extinção da punibilidade em relação a condenação pelo crime de organização criminosa e lavagem de dinheiro, por cumprimento integral em prisão domiciliar. Por fim, o apelante WEMERSON pleiteou: a) absolvição por falta de provas em relação aos crimes de tráfico e associação ao tráfico de drogas; b) subsidiariamente, a aplicação da pena mínima para o crime de associação ao tráfico de drogas; c) a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS Os apelantes WEMERSON, EDILSON e YURI pleitearam a absolvição por falta de provas em relação aos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas, e a apelante DENISE apenas em relação ao último, razão pela qual analiso em conjunto. Após detida verificação das provas anexadas aos autos, vejo que o crime de tráfico de drogas restou amplamente comprovado por meio dos depoimentos dos policiais, bem como, pelas próprias circunstâncias. na medida em que a análise do conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos não leva a outra conclusão. Após monitoramento, a equipe policial da DENARC logrou êxito em desmontar uma verdadeira guadrilha voltada ao tráfico de drogas, sendo que o conjunto probatório é farto em colocá-los como autores do crime de tráfico de drogas. A sentença proferida pelo juízo de origem esclareceu com maestria a função dos apelantes na prática do delito, isso por meio dos depoimentos dos policiais que lideraram as investigações. As provas orais produzidas em juízo não deixam dúvidas quanto a comprovação da autoria delitiva. A propósito, colaciono os resumos dos depoimentos colhidos em juízo, constantes da sentença (evento 727, SENT1), por se tratarem da expressão da verdade: Jean Carlos, policial civil, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, discorreu que receberam diversas informações de que os acusados Warlley, vulgo CRF, Fernando, Camila e Denise associaramse com o fim de praticar o crime de tráfico de drogas. De acordo com o apurado, Warlley era responsável por comandar parte do tráfico de drogas na Cidade de Araguaína/TO, além de ocupar o cargo de "JET" dentro da organização criminosa. Segundo investigações, Warlley estava prestes a receber um grande carregamento de drogas e as acusadas Denise e Camila teriam saído da Cidade de Gurupi/TO com destino a Comarca de Araquaína/TO trazendo um pouco dessa droga para abastecer algumas "bocas de fumo" na região da "Feirinha". Após a referida distribuição, começou a circular o boato de que a droga era ruim, chegando ao conhecimento desta especializada. Em razão dessa informação, passamos a realizar o monitoramento da residência de Denise, sendo constatada também a presença da acusada Camila, esposa de Fernando. Diante disso, a equipe intensificou o trabalho de acompanhamento das acusadas Camila e Denise, visualizando o momento em que elas deixaram o imóvel em um veículo FIAT PALIO. Já, nas proximidades do Supermercado Atacadão procederam com abordagem das denunciadas Camila e Denise, sendo localizado algumas porções de "maconha". Na mesma ocasião, outra equipe deslocou-se ao imóvel das

acusadas, oportunidade em que apreenderam 02 (dois) tabletes de maconha, balanças de precisão, caderno de anotações referente ao tráfico e aparelhos celulares. Em uma dessas anotações, a denunciada Denise faz um cálculo em que teria comprado 80g (oitenta gramas) de "cocaína" por R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), supondo a margem de lucro se vendesse cada grama por R\$50,00 (cinquenta reais), no caso, vendeu a R\$80,00 (oitenta reais) cada grama, que custou R\$4.000,00 (quatro mil reais), teve R\$800,00 (oitocentos reais) de despesas, sobrou R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), menos os R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) iniciais, teve R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) de lucro. O acusado Ricardo, vulgo Marreta é citado por diversas vezes nas anotações como adquirente das substâncias entorpecentes distribuídas pelas acusadas Camila e Denise. Discorreu, ainda, que Ricardo, vulgo "Marreta" é um dos traficantes mais conhecidos na região da "Ferinha" (área pertencente aos integrantes PCC) havendo, inclusive, uma música em seu nome. Além disso, foi alvo de uma ação controlada da policia civil, onde restou claro o seu envolvimento com o tráfico de drogas. Em relação ao acusado Edilson, vulgo Curió, pontuou que ele já vinha sendo investigado pela policial civil em outros estados, mormente, pelo seu envolvimento com o tráfico de drogas, haja vista ter sido visualizado deixando drogas na Cidade de Filadélfia/TO e Carolina/MA. Relatou que o nome de Edilson é citado nas anotações como uma das pessoas que adquiria a droga de Warlley, vulgo "Cara de Peixe" e Denise para revender na Cidade de Araquaína e municípios circunvizinhos. Ouanto ao acusado Yuri, vulgo Dublê, asseverou que além de aparecer nas anotações feitas por Denise, ele também associado-se a pessoa de Silmara, já conhecida na região da "Feirinha" pelo tráfico de drogas. Asseverou que o acusado Yuri também era alvo de outra operação desenvolvida pela DENARC, a qual culminou na apreensão de aproximadamente 1 kg (um) quilo de drogas em sua residência. No que diz repeito ao acusado Wemerson dispôs que se trata de um dos mais conhecidos e temidos integrantes do PCC do Estado do Tocantins, sempre foi tido como um "patrão" do tráfico de drogas, ou seja, o que vende drogas para outros traficantes de menor porte. Relatou que Wemerson era um dos fornecedores de drogas do acusado Warlley. Por meio das informações extraídas dos aparelhos celulares, constatou que as acusadas Camila e Denise eram efetivamente integrantes da facção criminosa, bem como a ré Camila desenvolvia a função de correspondente "bate-bola", responsável por receber os "binbais" (bilhetes) encaminhados pelos detentos. Há inclusive, cartas de agradecimento as acusadas Camila e Denise pelas atividades desenvolvidas, pois serviam como elo entre os presos e demais membros da facção. No celular da ré Denise, foram encontradas anotações em que citam o acusado Warlley como "JET" da organização. No aparelho celular foram localizadas mensagens, onde a ré Camila conversa com acusado Fernando sobre a comercialização de drogas, bem como um terceiro não identificado reclama do preço e da qualidade da substância entorpecente distribuída. Verificou-se que o referido diálogo é encaminhado para a acusada Denise, a qual, por sua vez, o envia para Warlley (seu esposo), demonstra preocupação pedindo que elas (Camila e Denise) não frequentem a "Feirinha". Conforme anotações, o acusado Diego, vulgo "Gueto" é um dos integrantes do "JET" dentro da organização criminosa PCC. Relatou que dificilmente os criminosos se apresentam pelo seu nome, ou seja, o de praxe é a utilização de vulgos. Em relação aos denunciados Josué e Lucas foram localizadas suas fichas cadastrais dentro da organização, onde consta data do batismo, padrinho e etc. Exprimiu que ao serem transferidos para o Presídio Barra da Grota, os acusados Lucas

vulgo Lunático, Josué e Wesley que estavam na linha de frente da facção criminosa na CPPA, enviam uma carta para Camila tendo como destinatário o "Geral do Estado", pedindo ajuda, pois desde a transferência estavam no "latão" da unidade. No que se refere ao acusado Eduardo, vulgo "Sabotagem", pontuou que em uma das correspondências do PCC, foi também localizada a sua ficha cadastral na facção criminosa, inclusive, com a indicação de sua matrícula. Sobre o acusado Darcy, vulgo "Barão do Corre", relatou que ele foi alvo de uma operação da Cidade de Ananás/TO por ser suspeito de receptar uma pistola. De acordo com o apurado, Darcy era um traficante de bastante atuação no Setor Marcanã, o qual foi preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas. Foi constatado por meio do aplicativo Messenger o vínculo existente entre o réu Darcy e a facção criminosa, sendo Warlley, apontado como seu padrinho. Em algumas conversas, Wesley, vulgo "Novinho" é citado como membro do PCC. Constatou por meio da análise dos aparelhos celulares, o envolvimento do réu Jorge Carneiro, vulgo "Cãozão", com a facção criminosa do PCC, o qual se encontra preso pelo crime de tráfico de drogas. A respeito do acusado Leonardo verificou-se por meio das cartas extraídas do aparelho celular que ele desobedeceu às diretrizes da facção, subvertendo a ordem, sendo pedida a sua punição e exclusão da organização criminosa PCC. Sobre o crime de lavagem de dinheiro, foi localizado no próprio celular da Denise, diversos comprovantes de depósitos em nome de Clarisse, a qual já era conhecida dos agentes por ter sido presa pelo crime de tráfico de drogas pela polícia federal, bem como em nome da Jéssica, mulher de um indivíduo chamado "Wincas" que também está preso por tráfico de drogas, além de bastantes depósitos direcionados à conta da Dorivan, mãe do acusado Warlley Araújo (em autos apartados). Disse ainda que o carro usado por Denise era pago por ela, no entanto, estava em nome do seu pai, apreendido no momento em que a mesma efetuava a entrega de droga. Dentre todas as provas, ficou constatado que a conta utilizada pela acusada Denise era para depósitos provenientes do tráfico de drogas. Ao fim, dispôs que em um dos diálogos Denise é clara ao determinar que seja feito o depósito em nome de "Ben 10", ou seja, Wemerson. José Anchieta, delegado de policia civil, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, disse que, em levantamentos feitos pela equipe da DENARC, constatou—se que as acusadas Camila e Denise estariam envolvidas na traficância de drogas. Discorre que, na ocasião da prisão em flagrante das rés, apenas prestava apoio à equipe da DENARC, sendo apreendido no interior do veiculo PALIO, uma pequena quantidade de drogas. Já, na residência das denunciadas foram localizadas duas peças grandes de "maconha", balança de precisão, além de diversas anotações, aparelhos celulares e carregadores já prontos para serem introduzidos na unidade prisional. Relatou que as anotações existentes nos cadernos eram similares à realizada no tráfico de drogas com referência a valores e gramas. Pontuou que ambas as acusadas Camila e Denise eram esposas de presidiários, participando somente da elaboração do auto de prisão em flagrante destas. Não sabendo informar sobre os demais denunciados. Alexandre, delegado de policia civil, testemunha arrolada pela acusação, em juízo, descreveu que as investigações deram início a partir do auto de prisão em flagrante das acusadas Camila e Denise, o qual resultou na apreensão de diversos objetos, dentre eles, drogas, cadernos de anotações, aparelhos celulares e utensílios já embalados para serem introduzidos no presídio. Em análise a esse material, ficou clara a traficância exercida pelas acusadas Denise e Camila havendo, inclusive, anotações com valores,

gramas e codinome de indivíduos que deviam drogas. Verificou-se que as rés Camila e Denise, além de exercerem o tráfico de drogas também possuíam papel relevante dentro da organização criminosa, sendo as responsáveis por recolher os cartas e bilhetes como "bate-bola" no presídio e repassá-las por meio de fotografia aos demais integrantes da facção. Nas referidas cartas, havia menção há criminosos que atuavam na região da "Feirinha", os quais adquiriam drogas como o acusado Warlley que, por sua vez, contava com apoio das acusadas Camila e Denise para realizar a comercialização das sustâncias entorpecentes. Asseverou que o acusado Fernando, esposo de Camila, agia também como uma espécie de subalterno de Warlley, repassando informações a este último, por se encontrarem na mesma unidade. As investigações revelaram que a maioria dos nomes citados nos cadernos eram relativos a devedores, ou seja, subtraficantes que eram abastecidos pelos acusados Warlley, Camila e Denise. Apurou-se que alguns dos codinomes diziam respeito aos fornecedores de Warlley, dentre eles, o "Ben 10", posteriormente identificado com sendo o acusado Wermeson, o qual já foi preso pelo crime de homicídio, além de possuir conexões com traficantes do Mato Grosso. Pontuou que durante a captura do acusado Ricardo, vulgo Marreta, o seu telefone não parava de tocar, sendo curiosamente constatado que quem ligava era Warlley, vulgo "Cara de Peixe". Com relação aos acusados Edilson, vulgo "Curió" e Yuri, vulgo "Doublê", dispôs que eles eram alguns dos indivíduos citados nos cadernos de anotações como adquirentes das substâncias entorpecentes vendidas por Warlley. Denise e Camila. Os denunciados Edilson, vulgo "Curió" e Yuri, vulgo "Doublê", após adquirirem as referidas substâncias revendiam a usuários de drogas na região da "Feirinha". Pontuou que o denunciado Warlley era o responsável pelo abastecimento dos subtraficantes da "Feirinha" e, contava com o auxílio das acusados Fernando, Camila e Denise, além de exercer função de liderança dentro da facção criminosa como componente do "JET" (órgão dentro do presídio responsável pela aplicação de punições e medidas). Em diálogos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos restou clara a ligação existente entre os acusados Fernando, Warlley, Camila e Denise. No que diz respeito ao denunciado Ricardo, vulgo "Marreta", discorreu que é um dos traficantes mais ativos na região da "Ferinha", sendo bastante citado nas anotações e cartas extraídas do material apreendido em poder de Camila e Denise, principalmente, nas que faziam menção aos membros do PCC. Sobre o acusado Diego, vulgo "Gueto", pontuou que em uma das cartas extraídas dos aparelhos celulares apreendidos, ele aparece como integrante do "JET", sendo localizada a sua ficha cadastral. Em face do denunciado Eduardo, vulgo "Sabotagem", discorreu que também foi localizada a ficha cadastral contendo nome, número de matricula, vulgo. Dispôs que em um dos bilhetes membros da facção solicitam ajuda financeira aos acusados Eduardo e Diego, pois estariam passando por necessidades dentro da unidade. Em diálogo retirado dos aparelhos celulares o réu Darcy, vulgo "Barão do Corre" conversa com Warlley sobre a comercialização de drogas, relatando a este último a falta de "material" (drogas), oportunidade em que Warlley lhe faz uma cobrança, afirmando que precisava comprar um "radinho" (referindo-se a aparelho celular). Relatou que o acusado Darcy já responde a uma ação penal pelo crime de tráfico de drogas. Quanto ao denunciado Wesley, vulgo "Novinho", pontuou que ele é citado em um das cartas feitas pelos integrantes da facção como um dos "irmãos" que sofreu maus-tratos dentro da unidade prisional, demonstrando o seu vínculo com a organização criminosa. Além disso, o réu Wesley já foi preso transportando uma grande quantidade de drogas que, ao que tudo indica, pertencia à facção. Na mesma

carta, também é citado os nomes de Jorge Carneiro, Lucas e Josué com membros da facção que teriam sofrido as agressões. Discorreu que o codinome do denunciado Leonardo, vulgo "Ciclone", aparece por diversas vezes nos bilhetes extraídos dos aparelhos celulares, na medida em que vinha infringindo as regras estabelecidas pela facção, sendo, inclusive, pedida a sua expulsão da organização criminosa. Exprimiu que em outras investigações desencadeadas ficou evidente que o alcunho de "Ciclone" pertencia ao acusado Leonardo. Durante a prisão em flagrante da acusada Denise, foram localizados diversos comprovantes bancários, além de mensagens em que a ré procedia com o envio do cartão da mãe do acusado Warlley, para que efetuassem o pagamento referente ao tráfico de drogas. Ou seja, era uma forma de ludibriar a autoridade policial, fazendo com que o dinheiro do tráfico fosse depositado naquela conta e, assim ficasse desvinculado destes. A referida conta é mencionada por diversas vezes nos diálogos. Diferentemente, dos demais denunciados o nome do acusado Wemerson não aparece na lista como devedor, mas sim como quem possuía um crédito a receber dos acusados Warlley e Denise, tal fragmento de anotação foi encontrado na parte do caderno destinado ao tráfico de drogas. Assim, o réu Wemerson, vulgo "Ben 10", figurava como fornecedor do acusado Warlley. Em relação ao codinome "Ben 10", pontuou que através do compartilhamento de prova feito pela DHPP, foi instaurado outro inquérito policial para apurar o crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. restou claro que o vulgo "Ben 10" pertencia a Wemerson. Em diálogos extraídos do aparelho celular, a denunciada Camila faz uma espécie de prestação de conta ao réu Fernando. Em arremate, relatou que é muito comum criminosos utilizarem seus vulgos como identificação e, não seus verdadeiros nomes. Logo, para se chegar ao nome dos indivíduos mencionados nas anotações, foi preciso à realização de todo um trabalho investigativo com cruzamento de dados para obtenção dos mesmos. Aglimar, policial civil, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, discorreu que já possuíam informações acerca do envolvimento das denunciadas Camila e Denise no crime de tráfico de drogas e, que há alguns dias, as acusadas teriam realizado o transportando de substâncias entorpecentes para a Comarca de Araquaína/TO. De acordo com informações, na data dos fatos, as rés realizariam uma entrega de droga ao denunciado Carlos Henrique, vulgo "Tenebroso". Diante disso, intensificaram o monitoramento, oportunidade em que visualizaram as denunciadas saindo do imóvel em um veiculo PALIO. Nas proximidades do Atacadão foi realizada a abordagem das acusadas, sendo localizada uma pequena porção de drogas no interior do veículo. Na mesma ocasião, outra equipe deslocou-se ao imóvel da ré Denise, onde apreenderam mais 02 kg (dois) quilos de "maconha", além de cadernos de anotações, balança de precisão, documentos, telefones celulares e comprovantes bancários. Pontuou que, por meio da análise dos aparelhos celulares das denunciadas, foram localizados diversos comprovantes de depósito, cartas de integrantes da facção, negociações de drogas, dentre outros. Dispôs que as denunciadas Camila e Denise ficavam encarregadas de realizar o controle financeiro dos pagamentos e recebimentos das drogas, bem como pelo repasse de mensagens, cartas e bilhetes enviadas pelos internos aos demais membros da facção criminosa. Relatou que o acusado Ricardo é um dos indivíduos que comercializava drogas na região da "Feirinha". Em relação ao acusado Wesley, vulgo "Novinho", pontuou que é integrante da organização criminosa e já foi preso transportando grande quantidade de pasta base. Quanto ao denunciado Jorge Carneiro, dispôs que é membro da facção criminosa PCC e,

agia na região da "Feirinha" como usuário apenas para repassar drogas. Não se recordava dos detalhes em relação aos demais acusados. Conforme o apresentado acima, as circunstâncias fáticas induzem ao reconhecimento da traficância, contrariando o entendimento das defesas que sustentam a ausência de provas. Como dito anteriormente, os policiais ouvidos em juízo afirmaram a existência de investigação pretérita, em que restou demonstrado o envolvimento dos apelantes na compra e venda de substâncias entorpecentes. Desta forma, importante frisar que as prisões não foram fruto do mero acaso. Nas anotações apreendidas o apelante WEMERSON, também conhecido por "Bem 10", figura como fornecedor de drogas dos corréus Denise, Camila e Warlley, bem como era tido como "patrão". WEMERSON ainda responde por outros processos criminais (pelos crimes de homicídio de tráfico de drogas), e as informações colhidas no processo investigatório e confirmadas em juízo são de que possuía conexões com traficantes de grande monta do Estado do Mato Grosso. Levando-se em conta os valores das anotações, não é possível enquadrar o apelante WEMERSON como mero usuário, ou ainda absolvê-lo quanto ao crime de tráfico de drogas. Por sua vez, YURI, vulgo "Duble", já havia sido investigado pela DENARC e condenado por tráfico de drogas em outra oportunidade, e também foi citado nas anotações apreendidas, restando demonstrado que vem mantendo a traficância como seu meio de vida. EDILSON, vulgo "Curió", adquiria drogas dos corréus Warlley e Denise, atuando como traficante na cidade de Araguaína, fato este comprovado pelas anotações apreendidas e pelos depoimentos dos policiais que realizaram as investigações e efetuaram a diligência que culminou com suas prisões. Nem se diga que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, apenas por serem agentes policiais, não merecem crédito, uma vez que essa não é a posição consolidada na jurisprudência pátria, consoante se extrai dos julgados a seguir, inclusive da Corte doméstica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESACORDO COM A LEI. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA EXCESSIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 4. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no HC: 734804 SP 2022/0102937-4, Data de Julgamento: 03/05/2022, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022) APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. (...) 3. O depoimento dos policiais responsáveis pela apreensão da droga constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, sobretudo quando corroborado pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que aconteceu o delito, uma vez que a casa do apelante já estava sendo monitorada. (...) 8. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal nº. 00200283520188270000 -

Relatora: Desembargadora Ângela Prudente — julgado em 12/03/2019) Reforça se, ainda, que os tabletes de "maconha" apreendidos seriam destinados aos traficantes, que atuavam em conjunto, com vínculo associativo estável e permanente. Vale acrescentar que, além da droga, foram apreendidos apetrechos utilizados para a traficância, tais como balança de precisão e as mais diversas anotações, que lograram êxito em determinar a atuação de cada um dos apelantes. Como bem observado pelo representante da Procuradoria de Justiça: Agregam-se a tais depoimentos, os interrogatórios das corrés Denise e Camila, onde elucidou o animus associativo dos integrantes e a divisão de tarefas no fito de praticarem o crime de tráfico de drogas, tendo esta última destacado que conhecia Wemerson, cuja alcunha Ben 10, assim como aquelas alusivas às pessoas de Edilson e Yuri ("Curió" e "Dublê", respectivamente), foram citadas no caderno de anotações envolvendo a narcotraficância, sendo que Wemerson também foi apontado como fornecedor de drogas às pessoas de Warlley, Camila e Denise. Ora, apesar de os apelantes Wemerson, Edilson e Yuri não terem sido apreendidos na posse de drogas, é certo que durante o espaço de tempo demarcado na denúncia, adquiriram, mantiveram em depósito ou comercializaram drogas, associados, com unidade de desígnios, de forma estável e permanente, a outras pessoas no fito de exercerem o comércio proscrito de drogas. Logo, nenhum resvalo na sentenca quanto as condenações de Edilson, Yuri e Wemerson pelos crimes de tráfico e associação correlata, e de Denise em relação ao último delito, dada a sua função gerencial e financeira da atividade ilícita. Destarte, forçoso o reconhecimento da traficância, pois a simples negativa de autoria, desconectada de qualquer outro elemento de convicção, é insuficiente a ensejar as suas absolvições. Portanto, impossível acolher o pedido de absolvição, uma vez que restaram suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, inexistindo violação ao princípio da presunção de inocência. No que tange ao crime de associação para o tráfico de drogas também resta devidamente comprovado por meio do auto de prisão em flagrante, termo de exibição e apreensão, laudos periciais, aliados as provas testemunhais colhidas em juízo. Em que pese todo o esforço defensivo pela negativa, resta evidente o liame associativo entre os réus e a individualização da conduta de cada um deles, demonstrando assim estabilidade e permanência. Vale ressaltar ainda que se trata de investigação pretérita, ou seja, a descoberta da autoria e materialidade dos delitos não foi fruto do acaso. Portanto, nítida a estrutura hierárquica entre os apelantes, assim como a estabilidade da relação negocial, comprovando a prática do crime de associação ao tráfico de drogas. As narrativas dos policias convergem com as demais informações dos autos, haja vista que descrevem as funções exercidas de cada apelante na associação, como já apresentado acima. Assim, diante das informações dos policiais ouvidos em juízo e a relação negocial entre os apelantes, vislumbra-se, sem qualquer dúvida, a prática delitiva do crime de associação ao tráfico de drogas. Portanto, suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime capitulado no art. 35 da Lei 11.343/06, mantenho a condenação por este crime em relação aos apelantes supramencionados. ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO Os apelantes WESLEY e DENISE pugnam pela absolvição quanto ao crime de organização criminosa, por falta de provas. Consistem em atos para a tipificação do crime de organização criminosa, conforme se infere de sua redação a seguir transcrita: Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por

interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (grifei) De plano, consigno que a quebra do sigilo de dados dos aparelhos celulares apreendidos foi devidamente autorizada pelo juízo de origem por meio dos autos nº 00098242520198272706 (evento 48). Por sua vez, as transcrições das conversas obtidas por meio da quebra de dados foram realizadas pela autoridade policial. Portanto, lícita a prova que ancorou a condenação dos apelantes, bem como comprovada a materialidade do delito, que foi confirmada também pelos testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Por meio dos diálogos encontrados nos celulares e nas anotações apreendidas, percebe-se com clareza que WESLEY e DENISE pertenciam a organização criminosa conhecida como PCC, tendo já sido o primeiro preso transportando uma grande quantidade de drogas. A prova testemunhal colhida em juízo também confirma que foram localizadas às fichas cadastrais, inclusive, com as suas matrículas e números de identificação, além de cartas onde os apelantes são citados como membros da facção PCC, para a prática de crimes graves. Como bem pontuou a Procuradoria de Justica: Válido destacar que Denise além de funcionar como canal de comunicação entre os integrantes presos no presídio Barra da Grota e aqueles que estavam em liberdade, repassando-lhe orientações, captava e distribuía drogas e realizava toda a contabilidade concernente a narcotraficância, tanto é que em seu celular foram também encontrados diversos comprovantes bancários envolvendo vários traficantes de drogas conhecidos da polícia. Em relação a Weslley, apurouse que era o responsável pelo armazenamento e distribuição de drogas na organização criminosa, sendo, inclusive, citado em duas cartas extraídas do celular de Camila como um dos integrantes do PCC, e preso na posse de quantidade considerável de maconha, objeto dos autos de n. 0023702-51.2018.827.2706, fato confirmado no depoimento judicial prestado pelo Delegado de Polícia Alexander. Na sequencia, a defesa da apelante DENISE sustenta não haver provas em relação ao delito de lavagem de dinheiro. Todavia, mais uma vez sem razão, pois inequívoca a pratica do delito. DENISE utilizava a conta bancária da Caixa Econômica Federal em nome de Dorivan Lima de Araújo, genitora de Warlley, para fins de transações financeiras provenientes do tráfico de drogas, prova disto é que foram apreendidos no dia 07/05/2019, vários comprovantes bancários efetuados por traficantes na conta de Dorivan, porém, movimentada por Denise. São muitas as evidências, que foram corroboradas pelos depoimentos dos policiais que realizaram a investigação e a prisão da apelante. Nestes termos, eis o trecho da sentença condenatória: As testemunhas/policiais civis Jean Carlos e Alexander, em juízo, afirmaram que foram localizados no próprio celular da acusada Denise diversos comprovantes de depósitos e fotografias de cartões bancários referente à conta da Caixa Econômica Federal nº 4380, Agência 00016775-4, em nome de Dorivam Lima de Araujo, mãe de Warlley Araujo para fins de movimentação de dinheiro auferido com o crime de tráfico de drogas. De acordo com o apurado, aos acusados Warlley (já falecido) e Denise, indicavam a referida conta para que traficantes a eles associados efetuassem os pagamentos e, deste modo, se desvinculassem da origem ilícitas dos valores. Nota-se também a indicação de contas vinculadas a outros traficantes de drogas, ou seja, dos associados aos réus Warlley (já falecido) e Denise, conforme imagens a seguir: (...) Desta forma, a condenação em relação a estes crimes também deve ser mantida. DOSIMETRIA Na sequencia, a defesa dos apelantes EDILSON, YURI, DENISE e WEMERSON pugnam pela aplicação do tráfico privilegiado, previsto

no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06. Contudo, o juiz sentenciante agiu com acerto, a meu sentir, ao afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Assim prevê tal dispositivo: § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos , desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Eis a fundamentação utilizada na sentenca, que aponta com exatidão os motivos da não aplicação: III. IV -Da não incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico "privilegiado") - Réus Camila, Denise, Ricardo, Yuri, Edilson e Wemerson. O artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, prevê a hipótese de tráfico privilegiado, no qual se o réu for primário, tiver bons antecedentes, e não se dedicar às atividades criminosas, nem integrar organização criminosa poderá ter sua pena reduzida de um sexto a dois terços. Sobre o caso, leciona Nucci: Portanto, aquele que cometer o delito previsto no art. 33, caput ou § 1º, se for primário (indivíduo que não é reincidente, vale dizer, não cometeu outro delito, após ter sido definitivamente condenado anteriormente por crime anterior, no prazo de cinco anos, conforme arts. 63 e 64 do Código Penal) e tiver bons antecedentes (sujeito que não ostenta condenações definitivas anteriores), não de se dedicando às atividades criminosas, nem integrando organização criminosa, pode valer-se de pena mais branda, (Nucci, Guilherme de Souza, Leis penais e processuais penais comentadas — 3 ed. rev. atual. 2008.) O instituto em análise consiste em um direito subjetivo do réu, pois, em harmonia com o princípio da individualização da pena, precisa-se fazer uma distinção importante entre o verdadeiro traficante, e aquele que é apenas um colaborador, com atividade subalterna, bem como dagueles que embora dedicando-se ao tráfico, realizam o comércio clandestino com menor intensidade. A benesse, portanto, deve ser concedida ao chamado traficante eventual (ocasional), que praticou ato de comércio de drogas de forma isolada ou esporádica. No caso em testilha, diante do arcabouço probatório já fartamente analisado, o benefício não deve ser concedido aos denunciados Camila, Denise, Ricardo, Yuri, Edilson e Wemerson, é que conforme restou comprovado nos autos, eles integram uma associação criminosa destinada à comercialização de drogas como expositado na instrução processual e na documentação carreada aos autos. Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal de Justiça do Tocantins, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL POSTULANDO CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CAPITULAÇÃO JURÍDICA ART. 35 DA LEI Nº. 11.343/06 - PROVAS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO PERMANENTE PARA A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO - RECURSO PROVIDO - SENTENCA REFORMADA. 1. Havendo nos autos provas seguras de que os agentes agiam em conluio associativo permanente para praticarem o delito de tráfico, é de rigor a condenação pela prática do delito descrito no art. 35 da Lei nº. 11.343/06. 2. Na hipótese, é possível extrair do conjunto probatório que os acusados mantinham contatos quase que diários, nos quais entabulavam negócios relativos à aquisição, preparação e venda de drogas,o que comprova estreme de dúvida a existência da associação para o tráfico . 3. Neste cenário, não há que se falar em absolvição pelo principio do in dúbio pro reo.EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO PRIVILEGIADO -CAPITULAÇÃO JURIDICA § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/06 - CONDENAÇÃO PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO - AFASTAMENETO DO BENEFÍCIO DO REDUTOR LEGAL. 1. O afastamento do redutor legal (§ 4º, do art. 33, da Lei das Drogas), é

conseguência lógica do reconhecimento do vinculo associativo, uma vez que o reconhecimento da associação para o tráfico retira do agente a possibilidade de atender a um dos requisitos cumulativos consistente em não integrar organização criminosa. (TJTO - AP: 0023613-95.2018.827.0000, Relator: Ronaldo Eurípedes de Souza, Data da autuação: 17.10.2018) "Grifei". Assim, os réus Camila, Denise, Ricardo, Yuri, Edilson e Wemerson não fazem jus a aplicação da referida causa de diminuição de pena, razão pela qual deixo de aplicá-la no presente caso. Trata-se de investigação que logrou condenar os apelantes pelos crimes de tráfico e associação ao tráfico de drogas, não havendo possibilidade de aplicar o benefício do tráfico privilegiado, haja vista a vedação legal. De outro lado, o apelante YURI ostenta condenação transitada em julgado, ou seja, é reincidente, o que exclui a possibilidade de concessão do benefício. No mesmo sentido o parecer ministerial da Procuradoria da Justiça: De igual modo, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, uma vez mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico impossível a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Confira-se: AgRg no HC n. 767.701/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.). Rejeito, pois, também essa tese recursal. Ainda em relação a dosimetria, os mesmos apelantes também requereram a fixação da pena-base para o crime de associação ao tráfico no mínimo legal. Todavia, a circunstância de a associação criminosa voltada ao tráfico de drogas envolver detentos do presídio Barra da Grota deve ser valorada sim de forma negativa, a ensejar o aumento da pena-base em razão da elevada culpabilidade. A prática deste crime gera prejuízos à segurança pública, causando desordem e fomentando o cometimento de outros delitos no interior das unidades prisionais. Portanto, deve-se manter a negativação da culpabilidade para este delito. A apelante DENISE ainda pugna pela aplicação da pena-base no mínimo legal também em relação ao crime de tráfico de drogas. No entanto, a culpabilidade também fora valorada de forma correta. Evidente que a apelante DENISE atuava de forma a promover o contato entre os traficantes soltos e os detidos o estabelecimento prisional, no intuito de disseminar drogas na região, não havendo possibilidade de se acolher o pedido de neutralização da circunstância da culpabilidade. Por fim, DENISE pugna pela aplicação da detração e extinção da punibilidade em relação a condenação pelo crime de organização criminosa e lavagem de dinheiro, por cumprimento integral em prisão domiciliar. Isto porque ainda restam pouco mais de 10 meses para que se perpasse o período de 3 anos da condenação por estes crimes. Portanto, sem maiores delongas, não devem ser providos os recursos defensivos apresentados nestes autos. Ante o exposto, voto no sentido de, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo inalterados os termos da sentença por seus próprios Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, fundamentos. Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 780647v4 e do código CRC 3b2447d5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 30/5/2023, às 0017466-49.2019.8.27.2706 780647 .V4 Documento: 780685 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Apelação Criminal (PROCESSO

ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017466-49.2019.8.27.2706/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT APELANTE: DENISE PEREIRA DA SILVA (RÉU) E OUTROS ADVOGADO (A): RAFAEL MARTINS COSTA (OAB TO009413) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE PLENAMENTE COMPROVADAS. PROVA ORAL. CONFIRMADA EM JUÍZO. APARELHOS CELULARES APREENDIDOS. TRANSCRIÇÃO DOS CONTEÚDOS. ANOTAÇÕES E BALANCA DE PRECISÃO APREENDIDAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO. PENA-BASE NO MÍNIMO. CULPABILIDADE ELEVADA. EXTINÇÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. NÃO CONFIGURADO. APELOS NÃO PROVIDOS. 1-Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostrase correta a condenação. 2- O valor do depoimento testemunhal dos policiais, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há seguer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar o réu. 3- Não se pode negar que os depoimentos dos policiais convergem bastante com a verdade, considerando os as investigações pretéritas, apreensão de apetrechos utilizados na traficância, apreensão da droga e demais provas. 4- Merece condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas quando restar devidamente comprovado o liame associativo entre os réus e a individualização da conduta de cada um deles. demonstrando assim estabilidade e permanência. 5- Os depoimentos dos policiais que participaram das investigações, colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, aliado com o conjunto probatório dos autos, os quais afirmaram a existência de vínculo associativo permanente entre os apelantes para o cometimento do crime de tráfico de drogas. 6- Não há possibilidade de aplicação do benefício do tráfico privilegiado quando os apelantes ostentem condenações criminais transitadas em julgado, assim como também tenham sido condenados pelo crime de associação ao tráfico de drogas. 7- A circunstância de a associação criminosa voltada ao tráfico de drogas envolver detentos do presídio Barra da Grota deve ser valorada sim de forma negativa, a ensejar o aumento da pena-base em razão da elevada culpabilidade. 8- Não deve ser extinta a punibilidade em razão da detração penal quando não decorrido o ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do período da pena imposta. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo inalterados os termos da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 30 de maio de Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 780685v3 e do código CRC 507ef0a7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 13/6/2023, às 22:47:35 0017466-49.2019.8.27.2706 780685 .V3 Documento: 780646 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017466-49.2019.8.27.2706/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT APELANTE: DENISE PEREIRA DA SILVA (RÉU) E OUTROS ADVOGADO (A): RAFAEL MARTINS COSTA (OAB T0009413)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO A fim de evitar divagações desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lançado no parecer ministerial: O Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO, julgando parcialmente procedente a Ação Penal de nº 0017466-49.2019.827.2706, por intermédio da sentença lançada no ev. 727, condenou: a) Camila Silva Lima1 e Ricardo Ribeiro dos Santos2 , pelas práticas delitivas previstas nos artigos 33, 35, caput, com as implicações da Lei dos Crimes Hediondos, e 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013, na forma do artigo 69 do Código Penal; b) Denise Pereira da Silva3 , nas penas dos crimes tipificados nos artigos 33, 35, caput, com as implicações da Lei dos Crimes Hediondos, e 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013, na forma do artigo 69 do Código Penal, e 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998; c) Edilson da Silva Monteiro4 , Yuri Cássio Alves Soares5 e Wemerson da Silva Tavares6 , nas sanções dos artigos 33, 35, caput, com as implicações da Lei dos Crimes Hediondos, na forma do artigo 69 do Código Penal; d) Darcy da Silva Filho7 , Diego Rodrigues dos Santos8 , Eduardo Alcântara Lemes9 , Jorge Carneiro de Sousa10, Josué da Silva de Sousa11, Leonardo Alves da Silva12, Lucas Dias Lima13 e Wesley Henrique Valério Moura14, nas penas do artigo 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013. Referida prestação jurisdicional ensejou a interposição de quatro RECURSOS APELATÓRIOS. Os sentenciados Edilson da Silva Monteiro e Yuri Cássio Alves Soares, nas razões constantes do ev. 785, pugnam, em suma, pela absolvição dos crimes de tráfico de drogas e associação correlata por incidência do princípio do in dubio pro reo, ante a carência de material probatório produzido durante a instrução capaz de comprovar a autoria e materialidade delitivas, bem como o animus associativo e permanência exigidos pelo segundo crime, nos termos do Informativo de n. 509 do Superior Tribunal de Justica. Alternativamente, rogam pela revisão do capítulo dosimétrico, de modo que: a) a pena do crime de associação para o tráfico seja reduzida ao mínimo legal, ante a inidoneidade da valoração atribuído a modular da culpabilidade, já que desprovida de elementos concretos; b) seja reconhecida a minorante do tráfico privilegiado, eis que preenchem os requisitos legais. Nas razões constantes do ev. 10 dos autos recursais, a ré Denise Pereira da Silva também roga pela absolvição dos crimes de associação para o tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de dinheiro, sob o argumento de insuficiência probatória e ausência das elementares. Subsidiariamente, pede a redução das penas bases dos crimes de tráfico e associação para o tráfico para o mínimo legal, a partir da neutralização da vetorial da culpabilidade; a incidência da benesse do tráfico privilegiado posto que agiu apenas como mula, bem como da delação premiada, já que além de ter declinado a alcunha dos corréus, indicou onde pegou a droga e seu destinatário; a declaração da extinção da punibilidade dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, ante os benefícios da detração penal, já que cumpriu as penas integralmente em regime domiciliar. Já Wesley Henrique Valério Moura, no arrazoado encartado no ev. 08 dos autos recursais, vindica a absolvição do crime de organização criminosa por insuficiência de provas quanto a materialidade, já que se encontrando preso à época dos fatos, não poderia ser investigado por meio de campana, e, tampouco, participado da elaboração da carta, que, na verdade, trata-se de uma fotografia realizada em extração de dados. De igual modo, Wemerson Silva Tavares, em sede das razões jungidas no ev. 853, clama pela absolvição dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, também sob a pecha de insuficiência probatória e aplicação do princípio do in dubio pro reo; a fixação da pena base do crime de

associação para o piso legal e a minorante do tráfico privilegiado. O Promotor de Justica ofertou contrarrazões nos eventos 790 (Edilson e Yuri) e 856 (Wemerson) da ação penal, e 62 (Denise e Wesley) dos autos recursais, pelo improvimento de todos os apelos. Vista eletrônica dos autos a esta 1ª Procuradoria de Justiça por força de prevenção ao feito de n. 0009419-52.2020.827.2706. Acrescento que a representante ministerial desta instância opinou pelo não provimento dos apelos. É o relatório que submeto à douta revisão, nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a do Regimento Interno desta Corte. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISŠA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 780646v2 e do código CRC 42165764. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 0017466-49.2019.8.27.2706 10/5/2023, às 16:55:38 780646 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017466-49.2019.8.27.2706/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA APELANTE: DENISE PEREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): RAFAEL MARTINS COSTA (OAB T0009413) APELANTE: EDILSON DA SILVA MONTEIRO (RÉU) ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) WEMERSON DA SILVA TAVARES (RÉU) ADVOGADO (A): DANIEL JUNIOR BISPO DOS SANTOS (OAB T0007528) ADVOGADO (A): FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB T0001976) APELANTE: YURI CÁSSIO ALVES SOARES (RÉU) ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) APELANTE: WESLEY HENRIQUE VALERIO MOURA (RÉU) ADVOGADO (A): RAFAEL MARTINS COSTA (OAB T0009413) APELADO: MINISTÉRIO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os PÚBLICO (AUTOR) autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 5º TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária